



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2020**

Recorrente: BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **DOS FATOS E DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, sob a alegação de que a proposta vencedora da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, estaria incompatível com as especificações do edital.

Alega que o edital em seu item "05.2.1 sub itens j e k" previa que a proposta devia vir acompanhada de ficha técnica do equipamento e folder detalhado das características técnicas dos objetos propostos.

Quando no momento da realização do pregão manifestou interesse de apresentar recurso da a ausência da ficha técnica do equipamento.

Já em sede de recurso, reconheceu a presença dos itens "j" e "k", no entanto alegando não ser combatível com a proposta apresentada.

No seu entender a proposta vencedora deveria ser desclassificada em razão do não cumprimento do edital.

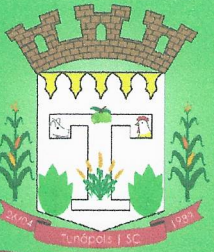
Pugnou pela reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora.

Instada a apresentar contrarrazões, a empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, as apresentou tempestivamente.

Argumentou a empresa em suas contrarrazões, da forma correta e legal da pregoeira e comissão conduzir os trabalhos, mencionando que seu produto atende as especificações do edital, e que o equipamento que será entregue é exatamente o constante na proposta.

Alegou ainda excesso de formalismo, sendo a questão elencada pela recorrente, de irrelevante e não causar prejuízo a administração pública.

Juntou jurisprudências e pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

É o relato necessário

### DA DECISÃO

A reclamação ofertada pela empresa BERTINATTO MAQUINAS EIRELI - EPP, no entendimento desta Pregoeira, merece ser desprovida, pelas seguintes razões.

Inicialmente devemos mencionar que o presente edital foi regularmente publicado nos meios legais e costumeiros da municipalidade de Tunápolis.

Neste sentido, mister se faz ressaltar que o presente certame, deverá ser regido de acordo como prescrito no artigo 3º da lei 8.666/93, ou seja vinculado ao instrumento convocatório, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Superada a fase provatória do que existe preceituado no instrumento convocatório, considerando que o recurso é tempestivo, deverá se atentar quanto ao mérito dos pedidos.

O recurso Administrativo perpetuado pela empresa reclamante merece ser desprovido de imediato, pois as alegações não merecem guarida pela razão provatória da sua essência.

Passamos a análise da questão controversa alegada pela recorrente com relação a documentação.

Primeiramente insta dizer que a empresa vencedora deverá entregar o equipamento com as especificações constantes na proposta comercial.

Necessário mencionar o que a lei 8.666/93, prescreve quanto ao processamento e julgamento em licitações:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido a pregoeira e equipe de apoio realizaram diligencia no site da fabricante: <http://www.xcmg-america.com/>, mais especificamente a seção de produtos “rolos”, exatamente o item cotado pela empresa vencedora: [http://www.xcmg-america.com/smart/modulos/produtos/arquivos/xs123pdbl\\_16-7.pdf](http://www.xcmg-america.com/smart/modulos/produtos/arquivos/xs123pdbl_16-7.pdf).

O resultado da diligencia demonstra que as especificações constantes do equipamento cotado na proposta comercial, e ficha técnica apresentada no edital de licitação são também as especificações constantes para o produto no site da fabricante, sendo, portanto, impossível a empresa vencedora entregar equipamento diverso daquele apresentado na proposta comercial.

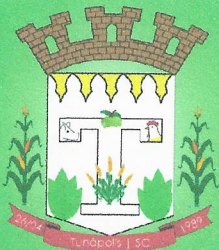
Ressaltando que a administração pública, tem sistema de controle e fiscalização interna e externa, bem como o recurso para aquisição do equipamento é oriundo de convênio sujeito a prestação de contas, não existindo a possibilidade de aceitar produto diverso do licitado.

Necessário dizer que realmente seria um excesso de formalismo, como alegado pela empresa recorrida, a desclassificação da empresa vencedora do certame em razão de um erro formal, sendo que a decisão da pregoeira foi legal, e como já demonstrado, não trazendo nenhum prejuízo a administração pública, muito pelo contrário, zela também pelo cumprimento do princípio de economia pois a proposta classificada é a mais vantajosa para a municipalidade.

Aliás, ao se estabelecer as regras do certame, a Administração buscou, acima de tudo, preservar o interesse público, a legalidade e a participação igualitária das empresas concorrentes.

Neste sentido, a administração pública não pode regradar suas decisões para que possam ser atendidos as questões pessoais, para que os participantes possam se enquadrar nas condições editalícias das licitações.

Assim sendo, em referência aos fatos expostos e da análise do requerimento, considerando que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos pertinentes para rever a decisão retro, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

e em obediência às Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tunápolis/SC, 26 de fevereiro de 2020.

*Sheila Inés Bieger*  
SHEILA INÉS BIEGER  
Pregoeira